


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:

1004186-27.2024.8.26.0481

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito

Requerente:

Requerido:

Banco Agibank S.a
TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 30 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pres. Epitácio-SP.

Robert Tsuguio Maçato Yoshitaki Junior

Chefe de Seção Judiciário

Feito nº 2024/002268

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito movida por [REDACTED] em face de Banco Agibank S.a alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos de sua conta bancária junto à parte ré.

Entretanto, diz que nunca contratou qualquer serviço junto à requerida.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam cessados os descontos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 294, do NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do NCPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito deve ser entendida como aquela oriunda da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis no processo, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 203, Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Já o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil** do processo devem ser entendidos como **aquele perigo/risco** que a demora no **oferecimento da prestação jurisdicional** representa para a **efetividade da jurisdição**, de modo que a **demora do processo** poderá **causar à parte** um **dano irreversível ou de difícil reparação**.

Frise-se que o perigo que **autoriza a tutela de urgência** é aquele **perigo de dano** certo, concreto, objetivo, ou seja, que não **decorre de mero temor subjetivo da parte**. Deve, ainda, ser iminente e capaz de prejudicar ou impedir a **fruição de um direito**, além de ser irreparável ou de **difícil reparação** (DIDIER, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 597, **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed., Salvador: **Juspodivm**).

No caso concreto, a parte autora negou ter contratado qualquer serviço junto à parte ré.

Com efeito, não se pode atribuir ao autor o ônus da prova de que não firmou o referido negócio jurídico, ante a impossibilidade de juntada aos autos do instrumento contratual.

Ademais, sabe-se que a existência de discussão judicial sobre a validade do título questionado é fato impeditivo à adoção dos mecanismos necessários à cobrança. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados, aplicáveis por analogia:

Tutela antecipada - Ação declaratória de inexistência de débito - Exclusão do nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e protesto - Admissibilidade - Multa - Valor - Adequação - Recurso improvido. Enquanto perdurar em juízo a discussão a respeito da existência do débito, é razoável a exclusão do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos indícios da mencionada fraude, havendo, outrossim, receio de dano de difícil reparação, caso persista o registro durante a tramitação do processo. (TJSP, Agravo de Instrumento 6290884100, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Jesus Lofrano, Data do julgamento: 28/04/2009).

PROVA - Ônus - Declaratória de inexistência de débito relativa a operações bancárias supostamente contraídas por meios fraudulentos e sem a anuência do correntista - Aplicação da legislação consumerista reconhecida - Inversão do ônus da prova mantida - Agravo de instrumento improvido BANCO DE DADOS - Órgãos de proteção ao crédito - Declaratória de inexistência de débito relativa a operações bancárias supostamente contraídas por meios fraudulentos e sem a anuência do correntista. Exclusão do nome do agravante do rol de inadimplentes. Admissibilidade. Existência de discussão judicial - Tutela antecipada mantida - Agravo de instrumento improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 7351313400, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Ricardo Negrão, Data do julgamento: 29/06/2009).

Não há dúvidas acerca da presença do **periculum in mora**, ante o **caráter alimentar do salário**. A **suspensão dos descontos** não trará prejuízo **irreparável ao requerido**, tendo em vista que se o provimento jurisdicional se der em **desfavor do autor o prosseguimento dos descontos voltará a ser efetuado**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de inexistência de débito - Pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de descontar valores a título de reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário do autor - Decisão que deferiu a tutela pretendida - Insurgência do requerido - Descabimento - Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil - Hipótese em que, conquanto o banco réu tenha instruído sua defesa com cópias de faturas do cartão de crédito cuja contratação é negada pelo autor, não instruiu o presente o recurso com cópia do instrumento firmado entre as partes - Ademais, após ter apresentado o contrato ao juízo de origem, o autor sustentou a falsidade da assinatura aposta no instrumento, estando em curso prova pericial grafotécnica - Por fim, é nítido o perigo de dano a que está exposto o autor, uma vez que os descontos impugnados recaem sobre seu benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168396-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019)

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e com base no art. 300, do CPC, ANTECIPO inaudita altera parte os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado da conta bancária da parte requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, limitada a 10 atos de descumprimento.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora efetuar o depósito judicial dos valores alegadamente não contratados, caso o depósito tenha sido efetuado em suas contas bancárias.

A designação obrigatória da audiência de conciliação prévia em todos os casos, indiscriminadamente, certamente caminhará em sentido oposto ao princípio da celeridade processual, ofendendo o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LVIII, CF e art. 4º, do CPC), razão pela qual postergo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, o que faço com fundamento no art. 139, V e VI do CPC, e Enunciado 35, da ENFAM.

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238, do NCPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335, ambos do NCPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344, do NCPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do NCPC, de acordo com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
1ª VARA

Av. Presidente Vargas 1-31, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do NCPC).

Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 28/06/2013), bem como para se manifestarem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação/mediação.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 98, *caput*, do NCPC), **DEFIRO**, integralmente, a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no art. 98, § 1º, do NCPC. Tarjem-se os autos.

Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.

As petições corretamente cadastradas receberão tratamento prioritário, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.

Int.

Presidente Epitacio, 30 de agosto de 2024.

MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI

Juíz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
